

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 333, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece regras gerais sobre controle de frequência dos servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece regras gerais sobre controle de frequência dos servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Pará.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto se aplicam aos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos comissionados e de funções temporárias.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - jornada de trabalho: período durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão ou da entidade ao qual vinculado, com habitualidade;

II - ponto: registro diário da entrada e saída do servidor, por meio do qual se verifica a sua frequência;

III - ponto facultativo: dia útil em que os servidores públicos são dispensados do trabalho, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

Art. 3º O registro de entrada do servidor deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos diários, independentemente de qual seja sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Será permitida, após a tolerância prevista no *caput* deste artigo, a compensação de horário em até 30 (trinta) minutos por dia, referentes aos atrasos, saídas antecipadas ou quando ultrapassado o intervalo intrajornada de que trata o art. 9º, inciso II, deste Decreto.

Art. 4º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 5º A frequência do servidor cujas atividades sejam exercidas externamente, ou que, por outro motivo, não possa tê-la aferida na forma do art. 10 deste Decreto, será registrada por meio da apresentação do crachá quando de sua entrada e saída do trabalho.

Art. 6º É vedada a entrada, a saída e/ou a permanência de servidores nas dependências de seu órgão de lotação antes ou depois do horário fixado para o cumprimento de sua jornada, ressalvada autorização da Chefia imediata, que não lhe gerará qualquer direito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que se permita ao servidor a prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º A falta do servidor deverá ser justificada no primeiro dia de retorno ao trabalho, observado o disposto no art. 72, inciso XVI, parágrafo único do art. 124 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 8º Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas estaduais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades que se encontrem sob sua supervisão.

Parágrafo único. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

Art. 9º Os servidores públicos terão intervalos intrajornada:

I - de 15 (quinze) minutos, na jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas;

II - de 1 (uma) até 2 (duas) horas, na jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

Parágrafo único. É obrigatório o registro do intervalo para os servidores que cumprem jornada de 8 (oito) horas.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE AFERIÇÃO

Art. 10. A aferição da assiduidade e pontualidade do servidor deverá ser feita por meio de controle eletrônico de ponto.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual que não utilizem o controle eletrônico de ponto terão o prazo de 12 (doze) meses para a sua efetiva implantação.

§ 2º Estão dispensados do registro de frequência os agentes políticos estaduais, aqueles que ocupem cargos incompatíveis com o controle de jornada e os que ocupem cargos cujas leis de regência os dispensem de tal obrigação.

Art. 11. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 12. A frequência do mês deverá ser encaminhada à unidade de recursos humanos do respectivo órgão até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. No prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação deste Decreto, os Secretários de Estados e os dirigentes máximos das Autarquias e Fundações fixarão os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e às atividades correspondentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado, desde que apresentada justificativa acerca de impedimentos comprovados, que impeçam a implementação das medidas regulamentadas.

Art. 14. Às unidades de controle interno e à Auditoria-Geral do Estado do Pará (AGE) competem zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 15. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no art. 199 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 16. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA) apresentará alternativas informatizadas e de menor custo para a aferição e o controle da frequência dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Enquanto não for definido o meio padrão de controle da assiduidade e pontualidade dos servidores, a Secretaria de Estado de Administração (SEAD) realizará procedimento licitatório visando a registrar preços uniformes para a aquisição e a manutenção de pontos biométricos a serem utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 334, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 520 do RICMS-PA passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2018, com a seguinte alteração:

"I - nas saídas de mercadorias remetidas para demonstração e mostruário, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, nas condições previstas nos arts. 521 a 525-I;" (NR)

Art. 2º Aplica-se, a partir das datas a seguir, o disposto no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, considerando a redação vigente naquela data:

I - Capítulo XLI do Anexo do I (do art. 253 ao inciso II do art. 258), a partir de 31 de dezembro de 2017;

II - art. 71 do Anexo II, a partir de 31 de março de 2017;

III - arts. 21, 42, 50 a 52, 54 a 58, 60 a 64, 66 a 68, 70, 76 a 78, 81, 85 a 87, 89 a 92, 94, 95, 99, 100-E, 100-M, 100-Q, 100-T, 100-Y, 100-ZB, do Anexo II; arts. 5º, 8º, 9º, 17, 17-G, 17-H, do Anexo III e arts. 2º, 3º, 11-A, do Anexo IV, a partir de 30 de abril de 2017;

IV - arts. 97 e 98 do Anexo II, a partir de 31 de dezembro de 2017;

V - art. 3º do Anexo III, a partir de 30 de junho de 2017;

VI - art. 4º do Anexo III, a partir de 31 de maio de 2017.

Parágrafo único. As alterações publicadas em normas do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), procedidas após as datas a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, pertinente ao dispositivo do RICMS-PA, serão consideradas nos termos dos convênios ICMS e ajustes SINIEF, observado o período de aplicação neles previstos.

Art. 3º A partir de 12 de abril de 2019, deverão ser aplicadas as disposições do RICMS-PA em conformidade com as alterações procedidas pelos Decretos nºs 61 e 62, de 11 de abril de 2019, observado o disposto no art. 5º.

Art. 4º As disposições previstas em decreto posterior, publicado no período de 13 de abril de 2019 até a data de publicação deste Decreto, ficam mantidas em relação ao disposto no art. 3º.

Art. 5º Fica revogado, a partir de 24 de abril de 2019, o art. 17 do Anexo III do RICMS-PA.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos, III e X, da Constituição do Estado, e Considerando o disposto no art. 88, § 1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o disposto no art. 2º, item 8, do anexo da Lei Estadual nº. 5.276, de 6 de novembro de 1985, alterada pela Lei Estadual nº. 8.289, de 28 de agosto de 2015, nos arts. 3º e 59, da Lei Estadual nº. 7.584, de 23 de dezembro de 2011;